

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

JOSE ANTONIO TIETZMANN E SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza

Livia Gaigher Bosio Campello

Jose Antonio Tietzmann E Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-778-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A presente obra é mais um trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Com efeito, a reunião dos artigos é proveniente do XXVIII ENCONTRO DO CONPEDI, realizado na cidade de Goiânia, nos dias 19 a 21 de junho de 2019, e sediado pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado “Direito Ambiental e Socioambientalismo II” e pela organização desta obra.

Com efeito, no dia 21 de junho de 2019, os dezoito artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Assim, no primeiro artigo, intitulado “O multiculturalismo, o direito a diferença e os povos indígenas no estado socioambiental de direito brasileiro”, de Adriany Barros de Britto, trata da proteção aos povos indígenas pela ordem internacional e nacional, em especial pelo sistema constitucional brasileiro, com a análise a partir do multiculturalismo e do direito a diferença, busca demonstrar as características multiculturalistas formadoras da sociedade brasileira.

No segundo artigo, Jackelline Fraga Pessanha trata do “Meio Ambiente Cultural: preservar para as futuras gerações”, no qual se dedica a examinar a preservação e a proteção do patrimônio cultural à memória, à identidade e à formação de sua essência para o fortalecimento do direito fundamental ao meio ambiente.

Em seguida, Jéssica Lopes Ferreira Bertotti e Maria Claudia da Silva Antunes de Souza apresentam o artigo “OGM’S no BRASIL: sua relação com o princípio da precaução na sociedade da informação”, no qual discutem o uso contínuo e prolongado de alimentos transgênicos e as possíveis consequências danosas à saúde humana e dos animais.

No quarto artigo, a “Realidade Pan-Amazônica Multinível, um diálogo com o mundo”, apresentado por Marcelo Messias Leite e Aflaton Castanheira Maluf, verifica-se as diversas formas de Pagamento por Serviços Ambientais como instrumento de proteção da biodiversidade e identidade cultural dos povos amazônicos, com redução no impacto ambiental, manutenção e equilíbrio na Pan-Amazônia.

No quinto artigo, Thais Barros de Mesquita e Romeu Thomé apresentam o artigo “O fornecimento de energia elétrica em loteamentos irregulares” no qual analisam o fornecimento de energia elétrica em loteamentos irregulares como forma de assegurar a dignidade humana, sob o argumento de que a formação de tais loteamentos não é causa impeditiva ao fornecimento de energia elétrica, tendo em vista se tratar de serviço essencial.

Em seguida, Fábio Henrique Barbalho Gomes e Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab, apresentam o artigo “O Relatório Figueiredo e o eterno retorno: colonização, estado, direito e povos indígenas no Brasil” que revela o ciclo de violências que foi implementado pelos não-índios, desde o início do processo de colonização aos dias atuais, sobre os povos indígenas, utilizando-se de instituições e do direito como ferramentas legitimadoras de suas ações e com graves violações de direitos humanos praticadas contra os povos indígenas e a busca por restabelecer os direitos dos povos originários aos seus usos, costumes, tradições e território tradicionalmente ocupados.

No sétimo artigo, intitulado “Atividade minerária, desenvolvimento sustentável e sociedade de consumo: uma coexistência possível?”, Leandro Queiroz Gonçalves e Pablani Cristina Santos Gontijo Matina buscam verificar a uma suposta compatibilização do conceito de desenvolvimento sustentável aplicado à atividade minerária inserida em uma sociedade de consumo, enfatizando ao final a necessidade de novos parâmetros de consumo e exploração de recursos minerários.

O oitavo artigo “A prescrição da reparação do dano moral coletivo ambiental no Brasil e no Equador”, da lavra de Marcelo Kokke e Daiana Felix de Oliveira, aborda os limites e fundamentos que sustentam a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental, destacando não ser possível, diante dos fundamentos desenvolvidos pela jurisprudência brasileira, sustentar a imprescritibilidade do dano moral coletivo por lesões ao meio ambiente.

No nono artigo, Rildo Mourao Ferreira e Linia Dayana Lopes Machado discutem “O Cerrado e a Caatinga como patrimônio nacional brasileiro: proposta de emenda constitucional n. 504, de 2010”, artigo no qual se propõem a estudar a preservação destes biomas e seu tratamento como patrimônio nacional.

O décimo artigo “Etnoturismo como meio de promoção do desenvolvimento sustentável e valorização da cultura dos povos tradicionais da Amazônia Brasileira”, de Marcela Augusto Toppino e Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto, analisa como o etnoturismo social e ambientalmente responsável podem ser meios capazes de promover o desenvolvimento sustentável e a inclusão dos povos tradicionais da Amazônia, sem degradação ambiental e objetivando a promoção de sua autonomia e liberdade para que não dependam exclusivamente de prestações positivas estatais.

Dando continuidade, o décimo primeiro artigo, “Os resíduos sólidos produzidos pelas empresas como instrumentos para o desenvolvimento humano”, de Valério Catarin de Almeida, destaca a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a possibilidade do direito ao desenvolvimento pelo lixo.

No décimo segundo artigo, Rubia Mara Barbosa Favali e Vilma de Fátima Machado, discutem “O discurso da função socioambiental da terra sob a ótica do Código Florestal”, enfatizando o estudo da função socioambiental da terra, tendo como referencial o Código Florestal, representado pela Lei nº 12.651/2012.

O tema do décimo terceiro artigo é a “Obsolescência programada dos produtos eletroeletrônicos e meio ambiente: responsabilidade compartilhada pós-consumo”, apresentado por Maria Lucia F. Nascimento, que se propõe a estudar a obsolescência programada dos produtos eletroeletrônicos e as consequências ambientais face o aumento de resíduos sólidos tóxicos.

Em seguida, Eldio Thiago Teixeira Neves e Luciana Costa da Fonseca apresentam o artigo “Desenvolvimento sustentável local e o índice de desenvolvimento humano da cidade de Castanhal/PA”, no qual analisam os índices de desenvolvimento local da Cidade de Castanhal /PA e o conceito de desenvolvimento sustentável, como o escopo de contribuir para aperfeiçoamento das políticas públicas de desenvolvimento local.

Depois, Lara Regina Moraes Evangelista e Viviane Aprigio Prado e Silva apresentam o artigo “Injustiça ou infortúnio: um estudo sobre os desastres de Mariana e Brumadinho”, no qual examinam o risco e as consequências dos desastres ambientais decorrentes do rompimento de

barragens de resíduos de mineração em Minas Gerais, nas regiões de Mariana, no ano de 2015 e Brumadinho em 2019, a partir de conceitos de injustiça social, política e econômica.

No décimo sexto artigo “O ciclo de vida dos produtos e a logística reversa”, Fernanda Prado e Renato Bernardi se dedicam a examinar a crescente produção de resíduos sólidos e seu descarte inadequado, com a consequente degradação ambiental e o sistema de logística reversa e a sua importante função de redução dos impactos negativos gerados pelo homem na natureza.

No penúltimo artigo intitulado, “Hipótese Gaia e a grande corrente da vida: o encontro dos direitos humanos com a biodiversidade global no paradigma da equidade”, Ana Carolina Vieira de Barros e Livia Gaigher Bosio Campello estudam a proteção da biodiversidade global, a ideia de sustentabilidade e sua relação com os valores da equidade, responsabilidade e solidariedade intergeracionais.

No último artigo, Vanileia Santos Sobral de Brito e Franclim Jorge Sobral de Brito tratam das “Mudanças climáticas e o dilema entre o tecnocentrismo e a participação popular na lei 12.187/2009”, trabalho que apresenta um panorama geral sobre as mudanças climáticas, abordando a problemática envolvendo o tecnocentrismo e a consequente ameaça à sociedade civil da subtração do seu potencial para transformação da realidade, apontando como resposta a ampliação da democracia por meio da participação social.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma boa e agradável leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher B. Campello - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Jose Antonio Tietzmann E Silva -Universidade Federal de Goiás

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O RELATÓRIO FIGUEIREDO E O ETERNO RETORNO: COLONIZAÇÃO,
ESTADO, DIREITO E POVOS INDÍGENAS NO BRASIL**

**THE FIGUEIREDO REPORT AND THE ETERNAL RETURN: COLONIZATION,
STATE, LAW, AND INDIGENOUS PEOPLE IN BRAZIL**

Fábio Henrique Barbalho Gomes ¹
Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab ²

Resumo

Tomando como fonte principal o Relatório Figueiredo, objetiva apresentar o ciclo de violências que foi implementado pelos não-índios, desde o início do processo de colonização aos dias atuais, sobre os povos indígenas, utilizando-se de instituições e do direito como ferramentas legitimadoras de suas ações. Valeu-se de pesquisa documental e bibliográfica interdisciplinar. Ao final, concluiu-se que tal Relatório permite denunciar as graves violações de direitos humanos praticadas contra os povos indígenas, sobretudo, durante a ditadura civil-militar e, simultaneamente, auxiliar na construção de mecanismos para a promoção dos direitos dos povos originários aos seus usos, costumes, tradições e território tradicionalmente ocupados.

Palavras-chave: Povos indígenas, Direitos de coletividades, Relatório figueiredo, Violência estatal

Abstract/Resumen/Résumé

Taking as main source the Figueiredo Report, it aims to present the cycle of violence that was implemented by non-Indians, from the beginning of the process of colonization to the present day, on indigenous peoples, using institutions and law as tools legitimating actions. It used interdisciplinary documentary and bibliographical research. At the end, concluded that such a report allows denouncing the serious violations of human rights practiced against indigenous peoples, especially during the civil-military dictatorship and, simultaneously, assisting in the construction of mechanisms for the promotion of the rights of indigenous peoples to their customs, traditions and territory traditionally occupied.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous people, Rights of collectivities, Figueiredo report, State violence

¹ Mestrando em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (PPGDA-UFG). Especialista em Filosofia e Sociologia pela Universidade Cândido Mendes (UCAM-RJ). Advogado. E-mail: fh_barbalho@hotmail.com

² Pós-doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (PPGDA/UFG). Bolsista PNPd/CAPES. Doutora e Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Advogada. E-mail: ivchehab@gmail.com

INTRODUÇÃO

O Relatório Figueiredo representa mais uma cena, dentre outras ignominiosas constitutivas da fatídica relação histórica entre Estado brasileiro e os mais distintos povos indígenas, distribuídos em diferentes etnias e que são os originários detentores do território que habitam. Este documento é constituído por um relatório resultante das investigações realizadas em torno das ações e práticas pelo órgão estatal denominado Serviço de Proteção ao Indígena – SPI, entre os anos de 1950 e 1967.

Este artigo tem como proposta abordar e discutir alguns aspectos do conteúdo desse documento. E, na medida do possível, visa, também, demonstrar a sua relevância jurídica, por meio de seus aspectos históricos e sociológicos, uma vez que o mesmo nos desvela como as mais diversas etnias indígenas, foram tomadas como matéria-prima de práticas institucionais do Estado brasileiro, num período recente, as quais mais se afiguram como enredo de um filme de horror.

É importante ressaltar que as atrocidades contra esses povos se fizeram presentes, por meio de ações e práticas engendradas, desde o início do processo de colonização nas Américas, persistindo em praticamente todos os períodos históricos. Também chamamos a atenção para os diferentes tipos de violência praticados pelo Estado, a exemplo das regras e normas e/ou regimentos específicos para o trato com os indígenas, sendo esses os que servem, fundamentalmente, para inseri-los no chamado *status quo* civilizatório.

Nesse contexto, observamos que o drama dos povos indígenas perpassa a formação social brasileira. E volta a sucumbir sob o impacto das revelações do Relatório Figueiredo que, além de desnudar as violências e crueldades, essencialmente, revela como tal violência é algo intrínseco ao sistema institucional/social brasileiro.

O itinerário deste estudo baseia-se em fonte primária, especificamente no próprio Relatório Figueiredo e, em seguida, para a interpretação dos dados obtidos do Relatório, recorreremos à interpretação por meio de determinados textos consagrados das ciências jurídicas e sociais.

Faremos uma leitura dinâmica de determinada historiografia e análises sócio jurídicas de autores que abordam o processo de colonização do Brasil de forma crítica. Destacando-se, dentre esses fundamentadores de nossa discussão e análise: Darcy Ribeiro, Florestan Fernandes e Alfredo Bosi. Por esse crivo, pretendemos compreender e identificar a formação social colonizadora para, em seguida, situarmos, no período republicano brasileiro, nosso objeto de estudo.

Iniciaremos com a abordagem do Relatório Figueiredo, objetivando denunciar as violências praticadas pelo Estado brasileiro contra os povos originários. Acreditamos que interpretar e discutir os dados deste Relatório possibilitam-nos demonstrar como o Estado brasileiro, sob as ações e intervenções de funcionários públicos, atuaram dentro das comunidades indígenas e em seus territórios. Em seguida, analisaremos o processo colonizador, tendo como intuito compreender os mecanismos jurídicos que se desenvolveram na gênese da formação social brasileira colonial, bem como as relações entre o Estado colonizador e os povos indígenas. Posteriormente, discorreremos sobre as bases jurídicas que se constituíram em meio ao processo colonizador, como *O Diretório dos Índios*, momento em que se consolidaram as linhas gerais do ordenamento jurídico brasileiro. Defenderemos, com Rita Heloísa Almeida, que esse projeto de civilização, instituído pelo *Diretório dos Índios*, em meados do século XVIII, é a base utópica de todas as jurisdições que o Estado brasileiro elaborou, como a Constituição de 1891, o decreto de criação do SPILTN e o Estatuto do Índio, de 1973.

Na conclusão, tomaremos a perspectiva do conceito “*Nunca Mais*”, forjado na pesquisa realizada, pela Arquidiocese de São Paulo, titulada: *Brasil Nunca Mais*, cujo teor são as denúncias das graves violações de direitos humanos sofridas pelos resistentes políticos indiciados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça Militar -STJM. Utilizamos o termo “*Nunca Mais*” analogicamente, como na ideia de denúncia, para que não se repitam as práticas de violência frente aos povos indígenas. Consideramos, assim, que o Relatório Figueiredo tem relevância e alcance social para logarmos uma compreensão necessária e subsidiadora da criação de instrumentos jurídicos cujos princípios sejam os da autonomia e autodeterminação dos povos originários brasileiros. Ademais, ao conhecermos os fatos e acontecimentos constitutivos das práticas regulares de violências pelo Estado brasileiro frente aos povos indígenas, colocamo-nos na luta junto aos povos indígenas pelo direito às suas terras, seus usos e costumes, vislumbrando a destruição do ciclo de *eterno retorno*¹ de violência a que estão submetidos, consoante será adiante explicitado.

¹ “O Eterno Retorno do Mesmo” é o título de uma matéria publicada, em novembro de 2012, por Marcelo Zelic (vice-presidente do grupo Tortura Nunca Mais – SP, membro da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo e Coordenador do Projeto Armazém da Memória). Nela, o pesquisador denuncia as reiteradas ações e violências praticadas pelo Estado brasileiro contra os povos indígenas. Zelic e seu grupo de estudos são os responsáveis diretos por “reencontrar”, no Museu do Índio, a documentação processual constitutiva do que passou a ser chamado de Relatório Figueiredo. Compartilhando de seu pensamento, trouxemos uma metáfora da situação que na literatura de Nietzsche é chamada de o “eterno retorno”, onde o filósofo apresenta o “mais pesado dos pesos” que seria a ideia de um tempo circular, que ininterruptamente retorna, e que apresentamos para ilustrar o ciclo de violência e usurpação que os Povos Indígenas estão inseridos desde o início do processo colonizador, “e se um dia ou uma noite um demônio se esgueirasse em tua mais solitária solidão e te dissesse:

1. O RELATÓRIO FIGUEIREDO²

O Relatório Figueiredo é resultado do processo instaurado por uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, sob a Portaria de n. 154, de 24 de junho de 1967, para investigar denúncias contra funcionários públicos que compunham o extinto órgão de Serviço de Proteção ao Índio – SPI. Este, na sua origem, era chamado Serviço de Proteção ao Indígena e Localização dos Trabalhadores Nacionais –SPILTN-, criado em 1910, com o intuito de formar uma nova força de trabalho rural, fixando populações indígenas para disponibilizar terras para a integração territorial, por meio da colonização e do povoamento, a saber:

Tratava-se de estender as malhas de controle estatal sobre os processos de ocupação fundiária, de distribuição de recurso e de mediação de conflitos agrários, implantando assim nos sertões a utopia de uma sociedade tutelar que implicava também retirar do estado de degradação moral os habitantes (indígenas ou não) dos sertões (PERES, 2011, p. 322).

Essa investigação fora presidida pelo então Procurador da República Jader Figueiredo e por técnicos administrativos e contábeis, além de outros três servidores públicos. A equipe de Figueiredo percorreu mais de 16.000 km, visitou 130 postos indígenas, localizados em 19 estados da federação brasileira. A conclusão da investigação foi publicada no Diário Oficial em 10 de setembro de 1968, pouco mais de um ano após sua instauração (essas informações estão presentes no Relatório).

Consta que esse documento ficou desaparecido por mais de 40 anos, e só foi reencontrado quando se investigavam as atrocidades ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 05 de outubro de 1988, no Brasil, por meio da Comissão Nacional da Verdade (CNV)³, criada em 18 de novembro de 2011, pela Lei n. 12.528/2011, mas instalada somente em 16 de maio de 2012, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

esta vida assim como tu vives agora e como a viveste, terás de vivê-la ainda uma vez e ainda inúmeras vezes; e não haverá nela nada de novo, cada dor e cada prazer e cada pensamento e suspiro e tudo que há de indivisivelmente pequeno e grande em tua vida há de te retornar, e tudo na mesma ordem e sequência –e do mesmo modo esta aranha e este luar entre as árvores, e do mesmo modo este instante e eu próprio” (NIETZSCHE, 2001, p.341).

²As denúncias relatadas pelo Relatório Figueiredo (algumas aqui discutidas) constituem-se na conclusão do processo de investigação da CPI, Portaria nº 154, de 24 de junho de 1967, inscritas entre as páginas 4911 e 4978. Nestas constam nominalmente, a caracterização dos crimes praticados contra os indígenas e também a nomeação pessoal dos funcionários públicos envolvidos com as práticas de tais crimes e/ou selvageria. O documento está disponível em: www.racismoambiental.net.br.

³Essa comissão foi composta de sete membros: Cláudio Fonteles, Gilson Dipp, José Carlos Dias, José Paulo Cavalcante filho, Maria Rita Kehl, Paulo Sérgio Pinheiro e Rosa Maria Cardoso da Cunha, nomeados pela presidente do Brasil, Dilma Rousseff. A Lei nº 12.528/2011, que a instituiu, foi sancionada em novembro de 2011, e a comissão instalada em maio de 2012. O relatório final da investigação foi entregue à sociedade em 10 de dezembro de 2014. Todos os dados das investigações estão disponíveis em: www.cnv.gov.br.

Somados aos seus sete comissionados, a CNV contou com o auxílio de catorze assessores especializados, conforme o disciplinado pelo art. 9º., da Lei nº 12.528/2011 e de um número superior a 200 pessoas, entre servidores provenientes dos mais diversos ministérios e órgãos, aliados a pesquisadores oriundos de acordo técnico firmado com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (BRASIL, 2015, *ONLINE*).

Durante o seu mandato legal, a CNV valeu-se do acúmulo documental já sistematizado pelo Arquivo Nacional (AN), pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos (CEMDP) e pela Comissão de Anistia (CA) (BRASIL, 2014, p. 58-60). Em adição, colheu 1.116 depoimentos de vítimas e agentes da repressão, sendo 483 em audiências públicas e 633 em caráter reservado (BRASIL, 2014, p. 55), conjugados aos relatórios e às informações amealhados pelas Comissões estaduais e setoriais. (BRASIL, 2014, p. 55). Para além de seus grupos de trabalho especializados,⁴ a CNV estruturou equipes internas de comunicação⁵; ouvidoria⁶; diligências e perícias⁷ (CHEHAB, 2015, p. 101).

Somente a partir da institucionalização da busca por desaparecidos, mortos, torturados e exilados vítimas dos agentes do Estado sob o governo militar, é que se fez necessário criar

⁴ Para fins de esclarecimentos, “A partir de dezembro de 2012, as atividades de pesquisa da CNV passaram a ser desenvolvidas basicamente por meio de grupos de trabalho coordenados pelos membros do Colegiado, contando, cada um deles, com assessores, consultores ou pesquisadores. Tal forma de organização teve por intuito permitir a descentralização das investigações e a autonomia das equipes de pesquisa. Pautada nessas diretrizes iniciais, a CNV estabeleceu 13 grupos de trabalho, segmentados pelos seguintes campos temáticos: 1) ditadura e gênero; 2) Araguaia; 3) contextualização, fundamentos e razões do golpe civil-militar de 1964; 4) ditadura e sistema de Justiça; 5) ditadura e repressão aos trabalhadores e ao movimento sindical; 6) estrutura de repressão; 7) mortos e desaparecidos políticos; 8) graves violações de direitos humanos no campo ou contra indígenas; 9) Operação Condor; 10) papel das igrejas durante a ditadura; 11) perseguições a militares; 12) violações de direitos humanos de brasileiros no exterior e de estrangeiros no Brasil; e 13) o Estado ditatorial-militar.” (BRASIL, 2014, p. 51).

⁵ Sobre a Comunicação, explicita o Relatório final da CNV (2014, p. 51): “A partir de 10 de maio de 2013, as audiências públicas realizadas pela CNV passaram a ser transmitidas em tempo real, pela internet e por meio de diferentes plataformas de transmissão (TwitCasting, YouTube e transmissões em alta definição especialmente contratadas). O alcance dessa divulgação pode ser medido pelos seguintes dados, contabilizados até outubro de 2014: a página do Facebook da CNV foi seguida por 165.067 pessoas; a CNV publicou 470 vídeos no YouTube, que foram acessados, ao todo, 258.287 vezes; o Twitter da CNV foi seguido por 10.784 pessoas; e, finalmente, o sítio da CNV foi acessado 1.305.403 vezes, entre fevereiro de 2013 e outubro de 2014.”

⁶ Acerca da Ouvidoria da CNV, assim dispõe o Relatório final (BRASIL, 2014, p. 53): “De acordo com relatório estatístico atualizado até 3 de novembro de 2014, foram recebidas pela ouvidoria 1.984 comunicações. Desse total, 1.072 referiram-se a pedidos de informação, 289 a reclamações, 211 a envio de informações, 210 a denúncias, 76 a oferecimentos de depoimento, 106 a sugestões e 20 contiveram elogios. Ademais, a ouvidoria respondeu, nesse período, a 41 pedidos de informação formulados com base na Lei n. 12.527/2011. 18. Entre os dias 11 de agosto e 30 de setembro de 2014, a ouvidoria recebeu e sistematizou sugestões de recomendação para o Relatório da CNV, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio da comissão ou de correspondência. Até 31 de outubro, foram recebidas 399 sugestões de recomendações. Dessas, 307 apresentaram pertinência temática com a missão institucional da CNV, sendo, em seguida, classificadas pela ouvidoria e enviadas para consideração dos membros da comissão.”

⁷ No que tange ao núcleo pericial, o Relatório final da CNV (BRASIL, 2014, p. 53) destaca que: “[...] expediu 21 laudos periciais, levantou informações e produziu croquis relativos a quinze unidades militares e outros locais utilizados para cometimento de graves violações de direitos humanos, realizou 98 visitas a arquivos públicos e instituições congêneres para busca e pesquisa de documentos, acompanhou quatro procedimentos de exumação, participou de onze procedimentos destinados à coleta de depoimentos e efetuou 24 entrevistas.”

uma subcomissão na CNV para apurar os crimes cometidos contra os povos indígenas e os camponeses (segmentos esses que, até então, não haviam sido considerados como vítimas específicas da ditadura civil-militar). Desta importante mobilização, histórica e politicamente é que fez emergir como as instituições e processos democráticos foram sacrificados em grande monta durante o período de exceção. Importante, também, porque as forças institucionais lograram elaborar e apresentar publicamente o documento *Povos Indígenas e Ditadura Militar*, constante no Relatório da CNV, cujo teor:

(...) relativo ao Relatório Figueiredo estava desaparecido desde fins de 1968, pouco antes os arquivos que serviriam de base para o inquérito foram incendiados criminosamente dentro do Ministério da Agricultura, órgão a que era subordinado o Serviço de Proteção aos Índios (BRASIL, 2014, p. 9).

É imprescindível compreendermos que nesse período da ditadura civil-militar brasileira (1964-1985), ocorreu o recrudescimento do autoritarismo, para além da perseguição aos dissidentes políticos, pois investiu-se em esforços materiais e ideológicos, no sentido de consolidar as bases políticas de manutenção dos militares e dos seus apoiadores no poder. As conquistas sociais e políticas efetivadas até aquele momento sofreram uma série de obstáculos até o seu desmonte, por meio de um conjunto de medidas jurídicas impetradas pelo Executivo (em flagrante impugnação do legislativo), os famigerados Atos Institucionais - AIs. Aqui chamamos a atenção para o Ato Institucional nº 5, que:

Marca o fim da primeira fase de institucionalização do Estado de Segurança Nacional, do estágio de lançamento de suas bases. O caráter permanente dos controles a ele incorporado deu origem a um novo período em que o modelo de desenvolvimento econômico podia ser plenamente aplicado, enquanto o aparato repressivo buscava a Segurança Interna absoluta, impedindo a dissensão organizada contra as políticas econômicas e sociais do governo. O ato institucional Nº 5 fornecia assim o quadro legal para profundas transformações estruturais (MOREIRA ALVES, 1984, p. 136-137).

Esse Ato Institucional nº 5 foi decretado após a publicação do Relatório Figueiredo no Diário Oficial que, de imediato, provocou consequente repercussão na comunidade internacional e, principalmente, no âmbito das instituições dos órgãos internacionais de defesa e promoção dos direitos humanos.

É importante frisarmos: foi nesse momento histórico que a investigação, cujo teor culminou no Relatório, elaborado por Jader Figueiredo e demais assistentes, desapareceu. O que nos leva a refletir propriamente sobre o inquietante conteúdo de suas denúncias quando afirmou que “o SPI pode ser considerado o maior escândalo administrativo do Brasil” (BRASIL, 2013, p. 4915).

Demonstrou como os funcionários do SPI (entre 1950 e a década de 1967) atuaram no controle sobre o patrimônio e os corpos dos povos indígenas. Descreveu e/ou registrou para a

posteridade as práticas da tutela cruel e anti-humana dos funcionários públicos em nome do Estado contra os tutelados num calhamaço de 4.942 páginas que atinge 20 volumes. Constan, ainda, mais seis volumes que comportam anexos de 550 folhas.

Esse Relatório, desaparecido por mais de quatro décadas, reapareceu no Museu do Índio, no Rio de Janeiro, como um espectro vivo, praticamente intacto, guardado em caixas com indicativos de serem documentos sigilosos relativos ao período da ditadura civil-militar. O responsável técnico dessa denúncia, o Procurador Jader Figueiredo, elencou ali concisa e claramente todos os crimes praticados pelos agentes do SPI contra “a pessoa, a honra, e o patrimônio do índio brasileiro” (BRASIL, 2013, p. 4942).

A violência e a desumanização praticadas pelos agentes públicos do SPI em suas relações com os índios eram tão naturalizadas que o relator diz ser inacreditável que ainda “haja funcionários, cuja bestialidade tenha atingido tais requintes de perversidade”. Estes chegaram ao ponto de promoverem a venda de “crianças indefesas para servir aos instintos de indivíduos desumanos”. Outra crueldade e prática costumeira destes servidores do SPI era a aplicação de suplícios sob o argumento de servirem como elemento disciplinador:

Torturas contra crianças e adultos, em monstruosos e lentos suplícios, a título de ministrar justiça [...] A fertilidade de sua cruenta história registra até crucificação, os castigos físicos eram considerados fato natural nos postos indígenas [...] O tronco era, todavia, o mais encontrado de todos os castigos, imperando na 7ª inspetoria. Consistia na trituração do tornozelo da vítima, colocando entre duas estacas enterradas juntas em ângulo agudo. As extremidades, ligadas por roldanas, eram aproximadas lenta e continuamente (BRASIL, 2013, p. 4913).

O horror experimentado pelo procurador Jader Figueiredo transparece a cada trecho de seu relatório:

Tanto sofreram os índios na peia e no ‘tronco’ que, embora o Código Penal capitule como crime a prisão em cárcere privado, deve-se saudar a adoção desse delito como inegável progresso no exercício da ‘proteção do índio’. Sem ironia pode-se afirmar que os castigos de trabalho forçado e prisão em cárcere privado representam a humanização das relações índio-SPI (BRASIL, 2013, p. 4913).

Quando Figueiredo percebeu o quão violenta era a atuação do Estado, travestido de civilidade, frente aos indígenas, constatou que “parece inverossímil haver homens, ditos civilizados, que friamente possam agir de modo tão bárbaro”. E ante tanta crueza e perversidade fez a denúncia dos crimes.

Os delitos cometidos podem ser apresentados e grupados por espécie, conforme esquema abaixo:

- 1- CRIMES CONTRA A PESSOA DO ÍNDIO
 - 1.1- Assassinato de índios (individuais e coletivos: tribos)
 - 1.2- Prostituição de índios
 - 1.3- Sevícias
 - 1.4- Trabalho escravo

- 1.5- Usurpação do trabalho do índio
 - 1.6- Apropriação e desvio de recursos oriundos do patrimônio indígena
 - 1.7- Dilapidação do patrimônio indígena:
 - a) Venda de gado
 - b) Arrendamento de terras
 - c) Exploração de minérios
 - d) Venda de castanha e outros produtos de atividades extrativas e de colheita
 - e) Venda de produtos de artesanato indígena
 - f) Doação criminosa de terras
 - g) Venda de veículos
 - 2- ALCANCE DE IMPORTÂNCIAS INCALCULÁVEIS
 - 3- ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS OFICIAIS
 - 4- FRAUDE EM PROCESSO DE COMPROVAÇÃO DE CONTAS
 - 5- DESVIO DE VERBAS ORÇAMENTÁRIAS
 - 6- APLICAÇÃO IRREGULAR DE DINHEIRO PÚBLICO
 - 7- OMISSÃO DOLOSA
 - 8- ADMISSÃO FRAUDULENTA DE FUNCIONÁRIOS
 - 9- INCÚRIA ADMINISTRATIVA
- (BRASIL, 2013, p. 4.915-4.916).

Além dos crimes listados acima, Figueiredo salienta outro elemento importante identificado nas práticas institucionais dos funcionários públicos do SPI. Relata o procurador que anterior à investigação que presidira, teriam sido instaurados, pelo Ministério da Agricultura, mais de 150 inquéritos de investigação sobre os agentes públicos do SPI. Entretanto, não foram localizados quaisquer registros de sentenças proferidas pelo judiciário acerca dos inquéritos impetrados contra o SPI. O procurador ainda pôde observar uma característica comum a todos os inquéritos: “a existência de um vício processual que determinava a anulação e arquivamento, sem que jamais se voltasse a instaurá-lo novamente ou, depois, nem ao menos se falava mais” (BRASIL, 2013, p. 4915).

Dessas denúncias, podemos citar o crime do extermínio de tribos inteiras, a exemplo de uma chacina ocorrida no Maranhão, “onde fazendeiros liquidaram toda uma nação, sem que o SPI opusesse qualquer ação” (BRASIL, 2013, p. 4915). Do mesmo modo, também não houve manifestação do Estado em relação a outro sombrio crime denunciado, em que foi “inoculado o vírus da varíola nos infelizes indígenas para que se pudessem distribuir suas terras entre figurões do governo” (BRASIL, 2013, p. 4917).

E Figueiredo continua a perfilar sua trágica narrativa:

Mais recentemente os Cintas-Largas, em MT, teriam sido exterminados a dinamite atirada de avião e a estricnina adicionada a açúcar enquanto os mateiros os caçam a tiros a pi-ri-pi-ri (metralhadora) e racham vivos, a facão, do púbis a cabeça o sobrevivente!!!”. Os criminosos continuam impunes, tanto que o presidente dessa comissão viu um dos asseclas deste horrendo crime sossegadamente vendendo picolé a crianças em uma esquina de Cuiabá, sem que a justiça mato-grossense o incomodasse” (BRASIL, 2013, p. 4917).

Para além dessas formas brutais de assassinato, o Relatório chama atenção para outro tipo de violência imposta aos povos indígenas pelo Estado brasileiro.

Forma mais eficiente de praticar o assassinato. A fome, a peste e os maus tratos estão abatendo povos valentes e fortes [...] A comissão viu cenas de fome, de miséria, de subnutrição, de peste, de parasitose externa e interna, quadros esses de revoltar os indivíduos mais insensíveis (BRASIL, 2013, p. 4917).

Do interior dessas nauseantes páginas, segue-se a denúncia do cárcere a que eram submetidos os povos indígenas.

Em Nonai, também de jurisdição da IR-7, uma cela de taboas, apenas com um pequeno respiradouro, sem instalações sanitárias, que obriga o índio a atender suas necessidades fisiológicas no próprio recinto da minúscula e infecta prisão, foi apontada pelo chefe do posto, Nilson de Assis Castro, como melhoramento de sua autoria. Realmente o cárcere privado anterior lembra presídios de Luís XVI, da França: Uma escura caixa de madeira de cerca de 1,30m X 1,00m, construída dentro de um imundo pavilhão de pocilga [...] Ainda ali encontramos um índio preso, cujo dorso, riscado de muitas cicatrizes longas, indicava serem resultado de chicotadas (BRASIL, 2013, p. 4918).

Utilizamo-nos, até esse momento de nossa fonte primária, no sentido proposto por Walter Benjamim, em *Sobre um Conceito de História*, pensando no trabalho de reconstituição do passado a partir da metáfora do arqueólogo, que tem que reconstituir a história de um vaso de cerâmica, tendo apenas alguns fragmentos. Compreendemos que esse documento é um fragmento elucidativo e iluminador a um vasto e complexo mosaico (composto pelos maus tratos, sevícias, suplícios, torturas, assassinatos individuais e coletivos, dentre outros) de indignidade praticada contra os povos indígenas pelo Estado brasileiro e por civis. São como os *rastros* de que se lança mão Carlo Guinsburg, em *O Queijo e os Vermes*⁸.

A trilha sonora desse perverso drama histórico tem o som ensurdecido dos gritos lancinantes e aterrorizadores dos milhares de corpos e almas dilacerados e silenciados na história. Seus corpos têm servido de húmus e vêm calcinando as terras e territórios pelos quais e com os quais contam, há séculos, como quintessência de si mesmos e suas identidades únicas. Acreditamos, pois, que seus gritos de dor persistem, de algum modo, plasmados em energia reverberante ecoando nas exíguas florestas, nos vales e nas planícies das áreas e dos territórios deste país.

2. O PROCESSO COLONIZADOR OU A DIALÉTICA DA HECATOMBE⁹

⁸Nesse contexto, fazemos referência à obra de Carlo Ginzburg, intitulada “O Queijo e os Vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição”, traduzida por Betânia Amoroso, publicada no Brasil em 1987, pela Companhia das Letras.

⁹A “dialética da hecatombe” é um termo cunhado por nós e refere-se à junção da análise dialética da colonização proposta por Alfredo Bosi (1992), e a hecatombe, termo utilizado por Darcy Ribeiro (1995) que, para nós, elucubra o impacto do processo civilizatório sobre os indígenas no território brasileiro. Portanto, a dialética da hecatombe é a definição que encontramos para figurar o processo colonizador brasileiro.

Partimos da descrição dos crimes praticados pelo Estado brasileiro contra os indígenas e denunciados pelo Relatório Figueiredo, de modo a caracterizar o objeto deste artigo. Na sequência buscamos discutir um marco teórico que aprofunde nosso entendimento sobre alguns elementos centrais do processo colonizador da sociedade e Estado brasileiros. A partir desse enfoque, analisaremos a forma como as normas jurídicas impostas aos povos indígenas e que regulamentam suas relações com o Estado e a sociedade envolvente se desenvolveram desde o processo de formação colonial até o período republicano.

Durante a colonização portuguesa e outras, o cultivo foi exercido por processos de migração, exploração e povoamento, que, em sua gênese, tem como princípio a dominação da natureza, sendo “peculiar a todas as sociedades humanas. Novas terras, novos bens abrem-se à cobiça dos invasores” (BOSI, 1992, p.20). Com isso, “reaviva-se o ímpeto predatório e mercantil que leva a aceleração econômica da matriz em termos de uma acumulação de riqueza em geral rápida e grávida de consequências para o sistema de trocas internacional” (BOSI, 1992, p.20).

O colonialismo desenvolvido na América Latina, e especialmente no Brasil, inaugurou um novo tipo de acumulação de riqueza, propiciado pela lapidação do patrimônio indígena como fonte ao seu desenvolvimento de acúmulo primitivo, baseado na devastação da natureza e no aniquilamento da população nativa.

As descobertas de ouro e de prata na América, o extermínio, a escravização das populações indígenas, forçadas a trabalhar no interior das minas, o início da conquista e pilhagem das Índias Orientais e a transformação da África num vasto campo de caçada lucrativa são os acontecimentos que marcam os albores da era da produção capitalista. Esses processos idílicos são fatores fundamentais da acumulação primitiva. (MARX, 2009, p. 864).

Essa seria a acumulação primitiva de capital, tal e qual teorizou Marx: um acúmulo primitivo de capital propiciatório de todos os elementos favoráveis aos investimentos civilizatórios da - e na – Europa:

Marx via com lucidez que o processo colonizador não se esgota no seu efeito modernizante de eventual propulsor do capitalismo mundial, quando estimulado, aciona ou reinventa regimes arcaicos de trabalho, começando pelo extermínio ou a escravidão dos nativos nas áreas de maior interesse econômico. Quando é aguçado o móvel de exploração a curto prazo, implantam-se nas regiões colonizáveis estilos violentos de interação social. Estilos de que são exemplos, diversos entre si, a *incomienda* mexicana ou peruana, o engenho do nordeste brasileiro e das Antilhas, a *hacienda* platina. (BOSI, 1992, p. 20-21).

Um efeito característico desse processo é a constante violência a que foram submetidos índios, negros e mestiços nas várias formas produtivas das Américas portuguesa e espanhola. A partir de quando se evidenciou a destruição de inúmeros povos, a exemplo dos

Incas e Astecas, “O genocídio dos Astecas e Incas, obra de Cortez e Pizarro, foi apenas o marco inaugural. Os recomeços foram numerosos” (BOSI, 1992, p. 20-21).

Consideramos que o Relatório Figueiredo esboça um desses recomeços, que estamos aludindo como eterno retorno. “O projeto expansionista dos anos 70 e 80 foi e continua sendo uma reatualização em nada menos cruenta do que foram as incursões militares e econômicas dos tempos coloniais” (BOSI, 1992, p. 22).

Sendo assim, temos o cultivo como o primeiro panorama que traçamos ao seguir as pistas de Alfredo Bosi, dado ser esta instância da vida colonial implementada para o estabelecimento da acumulação primitiva. Passou-se, assim, do cultivo para suprir as necessidades vitais dos grupos étnicos ao cultivo ligado ao modelo de desenvolvimento econômico para exportação, pautado na exploração do território e das gentes.

A cultura é a outra força desse campo contraditório das interações forçadas e espoliativas entre indígenas e os portugueses e outros europeus durante o período colonial. Posicionamo-nos com Alfredo Bosi nas suas críticas ao termo *assimilação*, defendido por Gilberto Freire, e também ao de processo de *feliz aclimação e solidariedade cultural*, de Sérgio Buarque de Holanda.

Gilberto Freire insiste, em Casa Grande e Senzala, em louvar o senhor de engenho luso nordestino que, despido de preconceitos, si misturou, fecunda e poligamicamente, com as escravas, dando assim ao mundo exemplo de um convívio racial democrático. Sérgio Buarque já prefere atribuir a miscigenação à carência de orgulho racial peculiar ao colono português. Ainda aqui seria preciso matizar um tanto as cores para não resvalar de uma psicologia incerta em uma certa ideologia que acaba idealizando o vencedor (BOSI, 1992, p. 28).

O autor de a *Dialética da Colonização* defende que a interação colonizador-colonizado se deu, na maioria das vezes, apenas na dimensão do contato físico libidinoso, pois “as escravas emprenhadas pelos fazendeiros não foram guinadas, *ipso facto*, à categoria de esposas e senhoras de engenho, nem tampouco os filhos dessas uniões fugazes se ombrearam com os herdeiros ditos legítimos do patrimônio de seus genitores”, sendo assim, os frutos infecundos dessas relações não modificaram o ordenamento de segregação e opressão social.

Os elementos de cultura material apontados *ad nauseam* como exemplos de adaptação do colonizador ao colonizado não deveriam ser chamados a provar mais do que podem. Ilustram o uso e abuso do nativo e do africano pelo português tanto no nível do sistema econômico global quanto nos hábitos enraizados na corporeidade. Por que idealizar o que aconteceu? Deve o estudioso brasileiro competir com outros povos irmãos para saber quem foi *melhor* colonizado? Não me parece que o conhecimento justo do processo avance por meio desse jogo inconsciente e muitas vezes ingênuo de comparações que necessariamente favorecem nosso colonizador (BOSI, 1992, p. 29).

Continuando nas trilhas da desmistificação passemos à discussão da ideia de *mestiçagem*, que também seria enobrecedora ao colonizador, tendo por referência a análise de

O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil, cujo antropólogo Darcy Ribeiro demonstrou que o processo civilizatório no Brasil teve como sustentação o aniquilamento da diferença:

A população do Brasil foi drasticamente reduzida por um genocídio de projeções espantosas, que se deu através da guerra e do extermínio, do desgaste no trabalho escravo e da virulência das novas enfermidades que os acham (RIBEIRO, 1995, p.144).

Além da violência sobre seus corpos, tivemos a tentativa de conversão de suas almas.

A ele se seguiu um etnocídio igualmente dizimador, que atuou através da desmoralização pela catequese, da pressão dos fazendeiros que iam se apropriando de suas terras; do fracasso de suas próprias tentativas de encontrar um lugar em um papel no mundo dos brancos (RIBEIRO, 1995, p.144).

A análise antropológica de Darcy Ribeiro tonaliza fortemente os diversos matizes da cor sangue dessa pseudo *assimilação*:

Ao genocídio e ao etnocídio se somam guerras de extermínio, autorizadas pela coroa contra índios considerados hostis, como os do vale do Rio Doce e do Itajaí. Desalojaram e destruíram grande número deles. Apesar de tudo, espantosamente, sobrevivem algumas tribos indígenas ilhadas na massa crescente da população rural brasileira. Esses são os índios que se integram à sociedade nacional, como parcela remanescente da população original (RIBEIRO, 1995, p. 144-145).

No embate com o colonizador e mesmo diante do massacre de seus corpos, do saque de suas terras e das constantes tentativas de extirpar suas culturas, o enfrentamento persiste, e o índio jamais deixou de ser índio. Isso, material e culturalmente, é espantoso:

Esses, ainda que crescentemente mestiçados e aculturados, permanecem sempre ‘índigenas’ na qualidade de alternos dos ‘brasileiros’, porque se veem e se sofrem como índios e assim também são vistos e tratados pela gente com que estão em contato (RIBEIRO, 1995, p. 144-145).

Assim, mesmo diante das ações missionárias e da organização dos povos indígenas em reservas, tendo como projeto sua inclusão à unidade nacional, o índio permanece índio. A idealização da mestiçagem que, pretensiosamente, por meio de processo colonizador, os faria evoluir para a tão almejada civilização, não se sustenta:

Existe uma copiosíssima documentação, que vem do primeiro século, sobre os índios genéricos concentrados em suas aldeias, algumas autônomas, outras administradas por missões religiosas ou por serviços oficiais de proteção. Neles sobrevivem por décadas, ou por séculos, sempre inassimilados, os remanescentes da hecatombe que sofreram com o impacto da civilização. Sempre irredutivelmente indígenas frente aos brasileiros. Não encontra nenhuma base nos fatos, conforme se vê, a ideia de que os índios, através do processo de aculturação, amadureceram para a civilização. (RIBEIRO, 1995, p. 144-145)

Mesmo diante da hecatombe¹⁰ do processo colonizador e da ideia tão disseminada que apresenta os índios como sujeitos que amadurecem para a utópica civilização, transformando, por exemplo, os aldeamentos em vilas, Darcy Ribeiro conclui:

O estudo que realizamos para a UNESCO, esperançosos em apresentar o Brasil como um país por excelência assimilacionista, demonstrou precisamente o contrário. O índio é irredutível em sua identificação étnica, tal como ocorre com o cigano ou com o judeu. Mais perseguição só o afunda mais convictamente dentro de si mesmo. Tal não conseguem os serviços oficiais de proteção, geralmente entregues a missionários, e também não conseguem esses últimos. Povos há, como os Bororo, por exemplo, com mais de séculos e meio de vida catequética, que permanecem Bororo, pouco alterados pela ação missionária; ou os Guarani, com mais de quatro séculos de contato e dominação (RIBEIRO, 1995, p. 146).

O que ocorreu foi a sua transformação em *outsiders* dentro de sua ancestral territorialidade, pois os povos indígenas não evoluíram para a civilização, não se fundiram à unidade nacional e não se constituíram em indivíduos unilaterais, transformando-se em mão de obra para atender às necessidades e exigências da classe dominante. Dessa forma, os povos indígenas deixaram de atender às expectativas e aos anseios do capitalismo, configurando-se num antagonismo crescente diante do Estado brasileiro.

Continuaremos nossa reflexão, demonstrando como a formação social brasileira legou às suas instituições jurídicas o ideal civilizatório. Assim compreendemos como se configurou a atuação do Estado brasileiro no interior das comunidades indígenas, descrita e denunciada pelo Relatório Figueiredo.

3. A FORMAÇÃO SOCIAL E A ORGANIZAÇÃO JURÍDICA FRENTE AOS POVOS INDÍGENAS

Em o Diretório dos Índios¹¹ nos é apresentado a genealogia jurídica do processo civilizatório imposto aos povos indígenas brasileiros. No capítulo intitulado *Civilizar os Índios foi Sempre uma Forma de Colonização*, Almeida(1997) nos apresenta a essência do projeto pombalino, o que se constituiu, após dois séculos da chegada dos portugueses ao Brasil, como a primeira organização jurídica modernizadora e civilizatória imposta à colônia e aos seus habitantes, os povos originários.

¹⁰Hecatombe: sf. 1. Assassinato de grande número de pessoas; CARNIFICINA; CHACINA; MATANÇA; 2. Desastre público de grandes proporções; CALAMIDADE; CATÁSTOFRE (Dicionário Aulete, 2011).

¹¹Cf. ALMEIDA, Rita Heloísa de. (1997). *O Diretório dos Índios: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora Universidade de Brasília. P. 14. Essa é a tese de doutoramento defendida em 1995 no Programa de Pós-graduação em Antropologia Social do Museu Nacional – UFRJ-pela antropóloga Rita Heloísa de Almeida, sob orientação do professor João Pacheco de Oliveira.

O Diretório dos Índios é um documento jurídico que regulamenta as ações colonizadoras dirigidas aos índios, entre os anos de 1757 e 1798. É preciso assinalar que todo documento jurídico que no período colonial se relacionava com os índios do Brasil tem aspecto de lei geral [...] entre outras medidas, visava a substituição dos missionários regulares por funcionários civis e militares. O Diretório teve o cunho de Carta de orientação de amplitude equivalente às Constituições que atualmente regem as nações (ALMEIDA, 1997, p. 27).

Rita de Almeida (1997, p. 27) chama a atenção para a denotação do termo *civilização*, o qual foi verticalizado aos povos indígenas: “entende-se ‘civilização’ como uma ação deliberada sobre os índios do Brasil no sentido de sua conversão aos valores e comportamentos dos colonizadores portugueses”, acrescentando que essa determinação terá o mesmo objetivo “nos procedimentos adotados pelos espanhóis, franceses, ingleses e holandeses em suas experiências de conquista de povos e apossamentos de novas terras” (ALMEIDA, 1997, p. 27).

O sentido do termo civilização no âmbito inscrito no *Diretório dos Índios* é norteador ao processo de busca da transformação da realidade “selvagem”, pautando-se numa política de doutrinação dos povos indígenas para o trabalho.

Contendo em si esta intenção, o conceito de civilização estará sempre associado a uma ação autoritária sendo mediado por um processo gradual do qual fazem parte a guerra justa, a anexação das terras, a escravização dos vencidos e seu adestramento por meio da catequese e do trabalho devido ao conquistador (ALMEIDA, 1997, p. 25).

A importância de seguirmos o itinerário de Almeida (1997) deve-se ao fato de que a autora possibilita percebermos que as normas contidas no Diretório extrapolaram sua objetividade formal. O conjunto dessas normas condensou-se numa sustentação ideológica que será imposta a toda a colônia brasileira. Analisar esse complexo ideal civilizatório significa pensá-lo para além do horizonte postulado idealmente.

É um instrumento jurídico criado para viabilizar a implantação de um projeto de civilização dos índios na Amazônia, mas também em nossas mais recentes utopias, as que desmoronam há pouco tempo e as que permanecem como programas (ideais) da humanidade (ALMEIDA, 1997, p. 27).

Nesses termos, ao abordarmos a configuração da legislação indígena perceberemos “que todos os procedimentos criados para reduzir impasses e contradições gravitam sempre em torno de uma solução fim, qual seja a incorporação dos índios, a sua conversão aos valores e modos de vida da civilização ocidental” (ALMEIDA, 1997, p. 27).

Para compreendermos o projeto de desenvolvimento da jurisdição efetivada pelo Estado brasileiro frente os povos indígenas, temos que analisar as legislações instituídas que regulamentaram essas relações.

Os índios foram sempre considerados assunto de Estado [...] o enunciado é simples. Missionários de ordens regulares, párocos, procuradores gerais, procuradores de aldeia, tesoureiros, clérigos, diretores de aldeias, diretores gerais, inspetores, chefe de postos, sertanistas, enfim todas essas representações tutelares, só estiveram a frente dos trabalhos de atração, civilização, catequese e assistência ao índio mediante concessão do Estado. As prioridades e as exclusividades dadas a um e outra destas representações tutelares e o trabalho em conjunto ou desenvolvida apenas pelo Estado é que deram tonalidades diferentes à história da tutela como instituição (ALMEIDA, 1997, p. 36).

O Diretório nos possibilita perceber como a visão civilizatória de mundo incidiu nas modificações das estruturas sociais, tendo como instrumento a legalidade, e, assim, articulou umbilicalmente o projeto civilizatório ao de colonização.

O modelo de desenvolvimento colonial atrelado ao capital mercantil foi, segundo Florestan Fernandes (2010), o responsável por fundir o utópico ideal civilizatório ao processo de dominação pela via econômica. Na América Latina, essa dominação se constituiu por duas vias, pelas “funções econômicas de escravidão”, constituindo um sistema social de poder e pelas “funções sociais de escravidão”, cristalizando o modelo de dominação social. “Aí senhor, coroa e negociantes, todos eram escravos do capital mercantil” (FERNANDES, 2010, p. 50). Os índios, que “gravitavam fora dessa ordem e logo foram convertidos em ‘aliados’ e ‘submetidos’, todos com *status* virtual ou moral de escravos de fato” (FERNANDES, 2010, p. 65) se fundem a esse novo arranjo social.

Essa formação social foi se desenvolvendo de forma induzida e dependente. Na condição de colônia, as decisões se elaboravam “entre os agentes e as instituições do colonialismo; do governo metropolitano e das agências que controlavam da economia colonial às forças armadas, à Igreja Católica e aos colonos” (FERNANDES, 2009, p. 130). O segundo momento de dominação colonizadora, como nos ensina o sociólogo, foi o neocolonial, cujo controle externo passou à quase invisibilidade, pois “a eclosão de um mercado capitalista propriamente moderno exigia novas instituições, técnicas sociais e orientações de valores. A Inglaterra, principalmente, propiciou esses elementos com pequenos grupos de agentes aptos a dinamizar a transição dos polos urbanos” (FERNANDES, 2009, p. 130). O terceiro tipo de dominação que sustentou os regimes ditatoriais na América Latina, sendo estes os responsáveis por mais uma cena do eterno retorno, presentes no Relatório Figueiredo, é o modelo imperialista.

Toda uma nova infraestrutura econômica estava sendo construída e a acumulação de capital, como o processo básico de diferenciação econômica, de estratificação social e de desenvolvimento urbano comercial ou urbano industrial, aparecia como *Fiat* da evolução histórica interna. (FERNANDES, 2009, p. 131).

A República brasileira e seus institutos jurídicos se estruturaram em meio a um modelo de colonização imperialista, o qual, segundo Fernandes, se faz por meio de “um processo menos oneroso, menos evidente, porém mais efetivo do controle externo por mecanismos de mercado, dinamismos culturais e processos políticos indiretos” (FERNANDES, 2009, p. 131).

Nesse momento, o algoz do indígena passou a ser os interesses da burguesia emergente, que impactaram frontalmente com as comunidades originárias, devido ao projeto de modernização do campo. O desenvolvimento tecnológico do campo pautado na exportação, no latifúndio e na exploração do trabalho deu continuidade à programática matança dos povos indígenas.

É provável que em um século, países como Inglaterra, a França, a Alemanha, entre outros (como os Estados Unidos desse período) retiraram da América latina mais que os espanhóis e portugueses nos ‘séculos dourados’ do colonialismo direto (FERNANDES, 2009, p. 131).

O Estado brasileiro, que se consolidou no século XX, impossibilitou o exercício dos direitos coletivos não patrimoniais dos povos indígenas. A sua função que se limitava à defesa do direito público passou à esfera garantidora dos direitos individuais e protetora da propriedade privada. O Estado passou a gerir o “destino, garantia e a plenitude da propriedade privada” (SOUZA FILHO, 2010, p. 66).

O conjunto de normas que se estabelece a partir da Constituição de 1891 não atendeu às necessidades coletivas dos povos indígenas, passando a ser papel do legislador a continuidade do processo de aniquilamento da diferença, colocando-o em um campo gravitacional entre a tutela e a incapacidade civil. Apenas com o advento da Constituição de 1988 é que teremos a previsão do direito do índio ser índio, através da manutenção de seus usos e costumes. Porém, sempre que os projetos desenvolvimentistas entraram em cena, as previsões legais foram remediadas em nome do desenvolvimento nacional¹². Nesses termos, a incapacidade civil e o consequente regime tutelar a que são submetidos os indígenas ocupa um espaço fundamental na construção ideológica do Estado brasileiro. É a materialização, no texto legal, do ideal civilizatório inscrito pelo Diretório.

4. A LEGISLAÇÃO, O SPI E OS POVOS INDÍGENAS

¹²Conforme podemos constatar pelo sitio www.socioambiental.org.br, sempre que há o discurso do desenvolvimentismo há violações dos direitos indígenas, como o da dignidade da pessoa humana, o direito à vida e à demarcação de suas terras, o que ficou bem evidente durante a execução do projeto de construção da hidrelétrica de Belo Monte.

O século XX iniciou-se em meio ao cenário marcado por violências institucionalizadas do Estado brasileiro frente aos povos indígenas e às “boas intenções” inscritas nos discursos e regulamentos que objetivam promover a integração dos grupos indígenas à nacionalidade. Assistiu-se também a inúmeras denúncias de matança dos povos indígenas do Brasil nos órgãos internacionais de proteção a esses povos. E, nesse momento, o Estado brasileiro criou o SPILTN com vistas a desenvolver a atividade tutelar sobre os povos indígenas.

Com o Decreto nº 8.072, de 20 de julho de 1910, o governo brasileiro criou o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN). E, já em 1918, sofreu uma transformação, passando a denominar-se, apenas, Serviço de Proteção aos Índios (SPI). Essa mudança foi fruto de uma reforma administrativa que lhe retirou a atribuição de localizar trabalhadores nacionais. Destacamos que a criação do SPI como órgão de proteção aos indígenas foi uma resposta às denúncias internacionais sobre o contínuo massacre desses povos. E claro está que muito mais devido ao fato de que a “denúncia foi feita em Viena, diante do XVI Congresso de Americanistas” (Carneiro da Cunha, 1987, p.79).

O Decreto nº 736, de 6 de abril de 1936, que regulamentou o órgão estabeleceu como finalidade do SPI:

Prestar aos índios do Brasil, proteção e assistência, amparando a vida, a liberdade e a propriedade dos aborígenes: defendendo-os do extermínio, resguardando-os da opressão da espoliação, bem como abrigando-os da miséria: quer vivam aldeados, reunidos em tribos ou promiscuamente com civilizados.

Este é o contexto por onde transitam as discussões que fundamentaram o regime de tutela estabelecido pelo Art. 6º do Código Civil de 1916, que ao invés da tutela sobre os bens dos índios, consagra-se em função de uma suposta infantilidade dos indígenas, o que justificaria o cuidado e a proteção da União aos povos indígenas remanescentes. Dessa forma, a autonomia política adquirida e reconhecida foi restringida pelo juízo da capacidade. O Código Civil de 1916 “sedimenta juridicamente os preconceitos do século anterior de que os índios estavam destinados a desaparecer submersos, na ‘justa, pacífica, doce e humana’ sociedade humana” (SOUZA FILHO, 2005, p.160), a saber:

Art. 6º. São incapazes, relativamente, a certos atos, ou à maneira de exercer:

I - Os maiores de dezesseis e os menores de vinte e um anos;

II – Os pródigos;

III – os silvícolas.

Parágrafo Único – Os silvícolas ficarão sujeitos a regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilidade do país.

Finalidade semelhante teve o decreto, já citado, nº 736, de 6 de Abril de 1936, que regulamenta as atribuições do SPI: “executar medidas de ensinamentos para a nacionalização dos silvícolas, com o objetivo de sua incorporação à sociedade brasileira”. Com o Decreto-Lei

nº 1.736, de janeiro de 1940, o SPI passou à esfera político administrativa do Ministério da Agricultura, sob a justificativa de que o problema dos índios seria resolvido com a conversão destes em agricultores, para que assim se tornassem úteis ao país.

Em 1942, o SPI sofreu nova regulamentação, por meio do Decreto nº 10.652, de 16 de outubro, cuja centralidade era a dimensão nacionalista. Anos mais tarde, sob nova regulamentação, a política integracionista permaneceu no Decreto nº 52.668 de 11 de outubro de 1963. Por sua vez, o Estatuto do Índio, instituído pela Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e que ainda hoje é utilizado para fundamentar decisões do judiciário, foi elaborado em meio ao projeto desenvolvimentista da ditadura civil-militar, órgão já tendo a alcunha de Fundação Nacional Indígena - FUNAI, em que se viu mais uma vez renovado o secular projeto integracionista. Citamos essas regulamentações para termos claro que a finalidade integracionista aparece em todas como um fio condutor.

Somente com a Constituição Federal, em 1988, é que foi reconhecido, repisa-se, o direito dos povos indígenas de serem índios. Nesta Constituição, ficou, pois, previsto, o direito de cada povo indígena singular manter-se em seus territórios tradicionais e a sua jurisdição garantida, tendo por base seus usos e costumes:

Portanto, o conjunto dos dispositivos constitucionais que a CF/88 inaugura está relacionada a uma nova dimensão do Estado e do direito, onde a garantia constitucional de reconhecimento da existência de povos indígenas com organização social própria faz com que a legitimidade das ações estatais passe pela aceitação e criação de mecanismos de reconhecimento e fortalecimento da diversidade cultural, expressos nos modos de vida, cultura, costume e sistemas normativos plurais. Em contraposição à noção de sujeito individual de direitos, temos o reconhecimento dos direitos coletivos, em oposição a ideia de propriedade individual da terra temos o usufruto do território, contra o monismo estatal o reconhecimento dos usos, costumes e tradições (o que abre caminho para pensarmos no pluralismo jurídico e na jurisdição indígena) (MOREIRA, 2014, p. 90).

Temos, pois, que os povos indígenas, por meio de enfrentamentos, assumiram um protagonismo como sujeitos de direitos irredutíveis, os quais culminam com o ato de ocupação da Plenária em nossa última Constituinte¹³, e as conquistas estampadas nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal Brasileira de 1988¹⁴.

Os povos indígenas brasileiros continuam, pois, na sua obstinada resistência em continuados embates com o Estado e com todos os outros interesses do mercado

¹³O documentário que ilustra muitíssimo bem, de forma bela e impactante, a participação dos povos indígenas na Constituinte da CF/88, é o *Índio Cidadão?*, dirigido por Rodrigo Siqueira.

¹⁴“CAPÍTULO VIII – Dos Índios – Art.231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crença e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (em seguida são apresentados os sete parágrafos que compõem esse artigo). Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”.

internacional¹⁵. Nesse sentido, acreditamos que o Relatório Figueiredo deve prosseguir sendo utilizado como fundamentação jurídica e ferramenta promotora do acesso à justiça para com os povos indígenas.

CONCLUSÃO

O arcabouço documental do Relatório Figueiredo inscreve indelevelmente em nossa história as práticas de usurpação e violência infringidas aos povos indígenas pelo Estado brasileiro, explicitando que elas jamais cessaram. É um instrumento fecundo para análises nos campos jurídico, sociológico, histórico e antropológico. Haja vista nos esclarecer sobre como foram tecidas e institucionalizadas as relações de um Estado colonizado, já em período republicano, com as suas mais diversas etnias indígenas. Procuramos trazer à luz essas denúncias, buscando o lume que desencadeia o eterno retorno dessas violências.

Nesse engajamento e, também, em busca do conceito de *Nunca Mais*, chegamos à obra monumental *Brasil Nunca Mais*, onde encontramos as denúncias das graves violações de direitos humanos cometidas pelos agentes do Estado brasileiro durante a ditadura civil-militar, quando se funda o conceito da denúncia entregue à Comissão Nacional da Verdade, *Ditadura e Povos Indígenas*. Dom Evaristo Arns, bispo da Arquidiocese de São Paulo (1985), sintetiza, no seu Prefácio, que a investigação e denúncia dos crimes cometidos e silenciados pelos “vencedores” fundamentam-se na ideia de não repetição dessas atrocidades – nunca mais.

Como refletir o outro contextualizado num Estado que é resultado do processo de colonização, cujo eixo político de dominação se baseia no aniquilamento da diferença?

Acompanhamos Douzinas (2011), em o *Fim dos Direitos Humanos* quando esse autor assinala que “os direitos existem somente em relação a outros direitos e, segundo, as reivindicações de direitos envolvem o reconhecimento de outros e de seus direitos e de rede trans-sociais de reconhecimento mútuo e de compromisso”. Para o filósofo, o direito autônomo e absoluto cerceia a própria existência dos direitos humanos, pois “tal direito violaria a liberdade de todos, exceto a do seu detentor” (DOUZINAS, 2011, p. 349).

O Relatório Figueiredo denuncia de forma contundente, em meados do século XX, o desrespeito absoluto ao princípio de Dignidade da Pessoa Humana. O documento é taxativo

¹⁵Como podemos constatar, o documentário *À Sombra de um Delírio Verde* descreve o conflito existente no cone sul do Mato Grosso do Sul entre os índios da etnia Guaraní Kaiowá e a empresa estadunidense UNICA de produção alcooleira. A título de exemplo, essa empresa mantinha sob regime de escravidão, nas plantações de cana-de-açúcar, índios dessa etnia.

ao afirmar o distanciamento paradoxal entre o direito previsto nos regulamentos e a justiça estabelecida na prática das relações do Estado com os povos indígenas.

Por seu intermédio, podemos observar que, na tentativa de transformar o índio em civilizado, justificaram-se as maiores atrocidades contra o diferente. “O Outro, o estrangeiro, o terceiro não representável é transformado no mesmo. A alternativa é a exclusão, o banimento ou o esquecimento do outro” (DOUZINAS, 2001, p. 353).

Em conclusão, afirmamos que o Relatório Figueiredo nos possibilita interpretá-lo como instrumento hábil para repensarmos o direito do outro diante do Estado, ou seja, o direito dos povos originários das florestas e cidades que pertencem às mais diversas etnias e que continuam a resistir bravamente, lutando pelo direito de serem diferentes, de terem suas etnias reconhecidas e pelo acesso à justiça sob a áurea de seus usos e costumes.

Este Relatório, ao denunciar os crimes cometidos pelo Estado brasileiro contra os povos indígenas, atualiza o debate da *questão indígena* e, indo além, possibilita-nos a criação de marcos emancipatórios no âmbito jurídico, de modo a restituir aos diversos povos indígenas seus territórios que historicamente têm sido usurpados pelos não-índios.

REFERÊNCIAS

- ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais**. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.
- ALMEIDA, Rita Heloísa. **O Diretório dos Índios: um projeto de civilização no Brasil do século XVIII**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.
- ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)**. 5 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1984.
- BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização**. 4 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório final da CNV**. Brasília: CNV, 2014.
- _____. **Relatório Figueiredo**: documento na íntegra. Brasília, 2013. Disponível em: <www.racismoambiental.net.br> Acesso em: 10 abr.2019.
- CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. **Da ditadura civil-militar à justiça de transição no Nordeste brasileiro: fundamentos, ciclos históricos, lutas e memórias**. Fortaleza, UNIFOR, 2015. 235p.
- DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.
- FERNANDES, Florestan. **Capitalismo Dependente e Classes Sociais na América Latina**. 4 ed. São Paulo: Global, 2009.
- _____. **Circuito Fechado**: quatro ensaios sobre o “poder institucional”. São Paulo: Globo, 2010.
- GINZBURG, Carlo. **O Queijo e os Vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política: livro I**. Tradução de Reginaldo Sant’anna. 23 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- MOREIRA, Erika Macedo. **Onhemoirão: o judiciário frente os direitos indígenas**. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília, 2014.
- NIETZSCHE, Friedrich. **A Gaia Ciência**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: evolução e o sentido do Brasil**. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2010.